



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2026

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 8.402, DE 13 DE ABRIL DE 2021, PARA INCLUIR SERINGAS, AGULHAS, LANCETAS E CONGÊNERES (PERFUROCORTANTES) DE ORIGEM DOMICILIAR NO SISTEMA DE RECEBIMENTO PARA DESCARTE AMBIENTALMENTE ADEQUADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.402, de 13 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A, 1º-B, 2º-A e 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão disponibilizar, além dos pontos de recolhimento ali previstos, ponto de recebimento específico para seringas, agulhas, lancetas e congêneres (resíduos perfurocortantes) de origem domiciliar, em local visível e adequado, com recipientes apropriados à segurança do descarte.

§ 1º O recebimento de que trata o caput destina-se exclusivamente a resíduos gerados em domicílio, decorrentes de cuidados pessoais de saúde, vedado o recebimento de resíduos provenientes de serviços de saúde, clínicas, consultórios e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo de regras próprias aplicáveis.

§ 2º O ponto de recebimento deverá conter orientações visíveis ao consumidor quanto ao acondicionamento seguro e à forma de entrega, nos termos do regulamento.

Art. 1º-B Para os fins desta Lei, considera-se:

I – resíduos perfurocortantes de origem domiciliar: materiais capazes de perfurar ou cortar, utilizados em cuidados de saúde no domicílio, incluindo seringas, agulhas, lancetas, escalpes, cateteres com partes perfurantes, ampolas de vidro e congêneres;

II – recipiente apropriado: coletor rígido, resistente à perfuração, com tampa, devidamente identificado, destinado exclusivamente ao recebimento de perfurocortantes.

§ 1º A entrega pelo consumidor deverá ocorrer, preferencialmente, com os resíduos acondicionados em recipiente rígido e vedado, conforme orientação sanitária.

§ 2º É vedado ao estabelecimento reabrir, esvaziar, manipular, segregar manualmente ou reaproveitar os resíduos recebidos, devendo apenas proceder ao armazenamento temporário seguro.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 256/2026
Data: 24/02/2026 - Horário: 16:30
Legislativo - PLO 1884/2026



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 2º-A A Os resíduos perfurocortantes recebidos na forma desta Lei deverão ser destinados a tratamento e disposição final ambientalmente adequados, mediante empresa ou sistema devidamente habilitado/licenciado, observadas as normas sanitárias e ambientais pertinentes.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos poderão cumprir o disposto no caput por meio de:

- I – contratação direta de empresa licenciada;
- II – adesão a sistema coletivo, programa setorial ou arranjo de logística reversa reconhecido pelo Poder Público;
- III – outras formas previstas em regulamento, desde que garantida a rastreabilidade e a destinação final adequada.

Art. 3º-A A fiscalização e o monitoramento do cumprimento do disposto nos arts. 1º-A, 1º-B e 2º-A desta Lei caberão à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, em articulação com os órgãos de Vigilância Sanitária e demais autoridades competentes, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.402/2021, em vigor no Estado de Alagoas, instituiu a obrigatoriedade de logística reversa para medicamentos vencidos ou vazios e suas embalagens, determinando que estabelecimentos que comercializam medicamentos disponibilizem pontos de recolhimento e promovam destinação ambientalmente adequada.

Ocorre que, no cotidiano, há outro resíduo diretamente associado ao uso domiciliar de insumos de saúde que permanece com elevado risco de descarte irregular: seringas, agulhas, lancetas e congêneres (perfurocortantes). Quando lançados no lixo comum ou em sacos plásticos, esses materiais ampliam significativamente o risco de acidentes perfurocortantes, com impacto direto sobre trabalhadores da limpeza urbana, triagem, coleta e sobre a própria comunidade, além de potencial dano ambiental.

Este Projeto de Lei, portanto, complementa a política já existente, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.402/2021 para incluir, de forma clara e operacional, a obrigação de disponibilização de ponto de recebimento específico para perfurocortantes de origem domiciliar, com coletores apropriados, orientação ao consumidor e destinação final adequada por meios licenciados.

A proposta utiliza a capilaridade das farmácias e drogarias, já integradas ao fluxo de recebimento previsto na Lei vigente, para viabilizar uma solução simples, acessível e de alto impacto, reduzindo o descarte irregular e fortalecendo a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Diante disso, a matéria revela-se necessária, proporcional e alinhada ao interesse coletivo, por aperfeiçoar a lei vigente e fechar uma lacuna prática relevante no gerenciamento de resíduos de origem domiciliar com risco elevado.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL